



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000773-41.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DENILSON JOSÉ SILVA FRATA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 0000773-41.2025.8.26.0496

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

Partes: é agravante DENILSON JOSÉ SILVA FRATA, é agravante a JUSTIÇA PÚBLICA

Foro: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6

Nº do processo na origem: 0005979-41.2018.8.26.0509

Juiz prolator: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto n. 16447

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão do apenado. O agravante cumpria pena em regime aberto quando alterou seu endereço sem a prévia comunicação ao Juízo, o que ensejou a regressão de regime.

II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a mudança de endereço sem comunicação prévia ao Juízo configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal; (ii) verificar se a regressão ao regime fechado é proporcional à conduta praticada.

III. Razões de Decidir 3. A mudança de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo caracteriza o descumprimento de condição essencial do regime aberto, sendo inviável a desclassificação para falta de natureza média. 4. A alegação de que a mudança de endereço ocorreu por não ter sido cientificado não convence, visto que o agravante assinou o termo com as condições impostas para concessão do benefício. Não há desproporcionalidade na regressão ao regime fechado, uma vez que o comportamento do agravante demonstrou quebra da confiança e é permitida pelo art. 118, I da LEP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A mudança de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal. 2. O descumprimento das condições impostas ao regime aberto, justifica a regressão para regime mais severo, diante da quebra de confiança derivada do benefício.

Legislação Citada: CP, art. 36; LEP, arts. 50, V e 118, I.

Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Execução Penal 0005914-75.2024.8.26.0496; Relator (a): Luís Geraldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025. TJSP; Agravo de Execução Penal 0023086-37.2024.8.26.0041; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025.STJ; Habeas Corpus 659.468/SP; Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF); 5ª Turma; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Denilson José Silva Frata**, contra a decisão do juízo *a quo* que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão ao regime fechado – fls. 07/13.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a obrigação de comparecimento em juízo estaria suspensa em razão da pandemia da COVID-19 e, por conta disso, o sentenciado não conseguiu informar a alteração de seu endereço, de modo que não houve dolo no descumprimento da determinação judicial. Subsidiariamente, requer que *seja desclassificada para falta média. Ainda, caso seja mantida a falta grave, seja considerada a regressão para o regime semiaberto e que o tempo em regime aberto seja considerado como tempo cumprido de pena* – fls. 02/06.

Contraminuta do MP às fls. 29/31 requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a decisão ora atacada (fls. 33), o parecer da PGJ não destoou do MP de primeiro grau (fls. 43/44).

É o relatório.

Em consulta aos autos, infere-se que foi deferida a progressão do reeducando ao regime aberto em 26/01/2022 (fls. 302/304 do PEC), e tomou conhecimento das condições impostas em 01/02/2022 (fls. 316/319 do PEC).

O douto juízo das execuções determinou, em 31/05/2022, a intimação do sentenciado para dar continuidade ao cumprimento de pena (fl. 332 do PEC), contudo foi constatado pelo oficial de justiça que ele não

residia no endereço informado no momento que foi concedida a *benesse* (fls. 341/342 do PEC).

Por conta disso, foi determinada a sustação cautelar do regime aberto pelo magistrado de primeiro grau (fls. 350/351 do PEC).

Foi comunicado ao juízo o cumprimento do mandado de prisão (fls. 362/366 do PEC), bem como juntado o BOPM de fls. 379/380 do PEC, no qual consta que o agravante foi preso durante a abordagem feita pelos agentes da polícia militar, ao constatarem que se tratava de indivíduo foragido.

O agravante confessou, durante a audiência de justificação, que não informou ao juízo a mudança de endereço, alegando que não sabia que se tratava de uma das obrigações para manutenção do regime aberto:

(...) J.: O senhor estava cumprindo pena em um regime aberto e mudou de endereço sem avisar a justiça. E foi preso também em horário diverso, né? O senhor deveria estar em casa quando o senhor estava, foi preso na rua. O senhor quer falar alguma coisa sobre isso?

D.: Então, mudança de endereço. Eu não sabia que tinha que mudar. Quando eu saí de prisão domiciliar, estava no coronavírus, então, eu não consegui assinar, não consegui dar baixa e a hora que eles me pegou era 7 pouco da manhã eu estava indo pro mercado comprar pão de queijo com a minha esposa.

J.: Certo, foi 07 horas da manhã, que você foi capturado pela polícia?

D.: Isso, 7 horas da manhã. Eu estava indo no mercado buscar pão com a minha esposa.

J.: Certo, então tá bom, então, doutora Tânia?

Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, nenhum esclarecimento foi solicitado.

Def.: Denilson, você tinha advogado na época, ou estava pela Defensoria?

D.: Não, Defensoria pública.

Def.: Não tinham te avisado que você teria que alterar o endereço caso você mudasse?

D.: Não falaram para mim que eu tinha que ir no fórum pra dar baixa. Aí eu fui no mês 3, chegou lá, estava na pandemia. O rapaz, que fica na portaria, falou que não estava como assinar. Eu não tinha como assinar. Aí me deram um número para mim ligar, ligava, falava que ainda estava fechado. Que não tinha como assinar, só foi isso, só (...) – vide fls. 445/447 do PEC.

Com isso, o juízo *a quo* entendeu que a conduta se enquadra na prática de falta disciplinar, nos seguintes termos:

(...) As provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional aberto, cometeu, a partir de 08/06/2022, inclusive em 17/12/2023, falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, V, da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, descumpriu condições que lhe foram impostas e por ele aceitas, quais sejam, de não mudar de endereço sem comunicar o MM Juízo das Execuções Penais, bem como de permanecer em sua residência aos finais de semana (confira-se, a despeito: fls. 316, 341 e 363/366).

Não obstante a justificativa apresentada pelo sentenciado (fls. 445/447), as provas amealhadas indicam o descumprimento incontestado das condições impostas, motivo pelo qual não acolho o pedido formulado pela defesa. Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal. Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade.

Sendo assim, tal infração disciplinar de natureza grave, além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar, se o caso, a perda de parte do direito ao tempo remido, e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9).

Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expensas, o referido art. 127

da Lei de Execução penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9.

(...) Por outro lado, mostra-se de rigor a regressão para o regime prisional fechado, porque o único compatível no caso vertente, já que o sentenciado demonstrou total ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, não ostentando, assim, condições de permanecer em regime prisional semiaberto, com menor vigilância e possibilidade de trabalho externo.

Nem se argumente, no particular, que é vedada a regressão per saltum do regime prisional aberto para o fechado, pois proibida a progressão dessa forma, ou seja, diretamente do regime prisional fechado para o aberto, sem passagem pelo intermediário semiaberto. E assim estabelece por uma razão muito simples: a regressão para o regime prisional semiaberto pode ser incompatível com as condições pessoais do condenado, como ocorre no caso vertente, a revelar a sua momentânea insuficiência para se alcançar a pretendida ressocialização.

(...) Em outros termos, mais diretos: o cumprimento de pena em regime prisional semiaberto, logo após o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, poderá, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não contribuir para efetiva reintegração social do condenado.

(...) Por fim, o período de descumprimento não pode ser considerado, para qualquer fim, como pena cumprida, independentemente de qualquer pronunciamento judicial anterior a respeito ainda que cautelar, já que houve, em realidade, inadimplemento da reprimenda imposta.

Posto isso:

a) TRANSFIRO o cumprimento da pena corporal para o regime prisional FECHADO; b) DETERMINO a elaboração de novo cálculo de pena do sentenciado DENILSON JOSÉ SILVA FRATA, MTR: 578961-5, RG: 45.803.114, RJ: 170122432-80, Penitenciária I de Serra Azul, observando-se as diretrizes acima estabelecidas, manifestando-se as partes em seguida, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 5

(cinco) dias, em observância ao contraditório – negritei.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

De proêmio, ao ser progredido ao regime aberto, o sentenciado foi cientificado das condições impostas para manutenção do benefício (fls. 302/304 do PEC), inclusive da obrigação de cientificar o juízo sobre qualquer mudança de endereço. Vejamos:

(...) Diante da inexistência de Casa do Albergado (artigo 33, § 1º, letra “c”, do Código Penal, e artigos 93 a 95 da Lei de Execução Penal), a pena será cumprida na residência do condenado (prisão albergue domiciliar), mediante a aceitação e a observância das seguintes condições, necessárias e suficientes à almejada ressocialização (artigo 36, § 1º, do Código Penal, e artigos 113, 114 e 115, todos da Lei de Execução Penal):

a) obter ocupação lícita (trabalho), no prazo de 90(noventa) dias;

b) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução;

c) comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir ou em outro local por ele designado, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades;

d) permanecer na sua residência das 21 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral;

e) sair para trabalhar a partir das 6 horas e retornar à sua residência até 21 horas (...) – negritei.

Inclusive, o agravante assinou o referido termo, no qual consta todas as condições impostas, conforme é possível verificar às fls. 314/319 dos autos do PEC de origem.

Desse modo, a justificativa de que o sentenciado não foi cientificado sobre a referida obrigação, bem como não conseguiu informar ao juízo por conta da pandemia do COVID 19, não vinga.

Ora, o próprio sentenciado afirmou durante a audiência

de justificação (fls. 445/447 do PEC) que entrou em contato com o juízo algumas vezes para averiguar a necessidade de retornar com os comparecimentos, contudo sequer tentou informar a mudança de endereço, obrigação que, conforme exposto, foi devidamente cientificado:

(...) J.: O senhor estava cumprindo pena em um regime aberto e mudou de endereço sem avisar a justiça. E foi preso também em horário diverso, né? O senhor deveria estar em casa quando o senhor estava, foi preso na rua. O senhor quer falar alguma coisa sobre isso.

D.: Então, mudança de endereço. Eu não sabia que tinha que mudar. Quando eu saí de prisão domiciliar, estava no coronavírus, então, eu não consegui assinar, não consegui dar baixa e a hora que eles me pegaram era 7 e pouco da manhã eu estava indo pro mercado comprar pão de queijo com a minha esposa.

(...) Def.: Não tinham te avisado que você teria que alterar o endereço caso você mudasse?

D.: Não falaram para mim que eu tinha que ir no fórum pra dar baixa. Aí eu fui no mês 3, chegou lá, estava na pandemia. O rapaz, que fica na portaria, falou que não estava como assinar. Eu não tinha como assinar. Aí me deram um número para mim ligar, ligava, falava que ainda estava fechado. Que não tinha como assinar, só foi isso, só – negritei.

Portanto, na medida em que o agravante não apresentou justificativa plausível para o descumprimento das condições impostas em razão do regime aberto, em especial a necessidade de informar ao juízo referente a alteração de seu endereço ao Juízo, pode-se asseverar, seguramente, que cometeu a infração disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, o que inviabiliza a sua desclassificação para falta média.

Nessa conformidade, de rigor a regressão do agravante ao regime fechado, em considerando a gravidade da conduta, porquanto o reeducando desprezou deliberadamente a confiança depositada pelo Estado-Juiz na sua efetiva ressocialização ao descumprir condição que lhe foi imposta por ocasião da concessão do benefício, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, segundo o qual “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à

forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos (..) ” quando ocorrerem as situações ali descritas.

É nesse sentido que se posiciona está C. Câmara:

*Agravo em execução – Falta grave – Recurso objetivando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão objurgada pela ausência de oitiva judicial do reeducando – Rejeição - Agravante ouvido por funcionário do estabelecimento prisional, na presença de advogado da FUNAP, sendo-lhe facultado o pleno exercício do direito de defesa, de modo que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo, sem o qual nenhum ato será declarado nulo – No mérito, postula a cassação da r. decisão objurgada, com a aplicação de sanção de advertência ao reeducando e, subsidiariamente, a regressão ao regime intermediário e o prequestionamento da matéria aventada - Inadmissibilidade – Descumprimento de condição imposta por ocasião da concessão da progressão ao regime aberto, consistente no comparecimento trimestral em Juízo – Falta disciplinar de natureza grave escorreamente configurada – **Regressão de regime devidamente motivada e fundamentada - Inteligência dos artigos 50, inciso V e 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal** – Por derradeiro, via recursal que não pode ser manejada para fins de prequestionamento, pois prequestionar não significa singelamente interpretar o texto legal e, sim, pronunciar-se sobre questões pertinentemente suscitadas, o que foi devidamente realizado in casu. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0023086-37.2024.8.26.0041; Relator (a): Moreira da*

Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal;
São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 06/03/2025;
Data de Registro: 06/03/2025) – grifo nosso.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. MUDANÇA DE ENDEREÇO ??SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão do apenado. O agravante, condenado por crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), cumpria pena em regime aberto quando alterou seu endereço sem a prévia comunicação ao Juízo, não comparecendo à audiência de justificação, o que ensejou a regressão de regime. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) determinar se a mudança de endereço sem comunicação prévia ao Juízo configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal; (ii) verificar se a regressão ao regime fechado é proporcional à conduta praticada. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A mudança de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo caracteriza o descumprimento de condição essencial do regime aberto, conforme preveem os arts. 36 do Código Penal e 113 e 114 da Lei de Execução Penal, sendo inviável a desclassificação para falta de natureza média. A

*alegação de que a mudança de endereço ocorreu por motivos de trabalho não afasta a responsabilidade do agravante, pois a comunicação ao Juízo era obrigação que não lhe exigia grande esforço, senão o mínimo para seguir em um estágio que lhe convoca autoresponsabilidade. Não há desproporcionalidade na regressão ao regime fechado, uma vez que o comportamento do agravante demonstrou quebra da confiança. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A mudança de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal. **O descumprimento das condições impostas ao regime aberto, somado ao desatendimento de editais publicados pelo juízo, justificam a regressão para regime mais severo, diante da quebra de confiança derivada do benefício**". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 36; LEP, arts. 50, V, 113 e 114. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005914-75.2024.8.26.0496; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025) – grifo nosso.*

Por fim, irretocáveis os fundamentos da r. decisão combatida quanto ao não cumprimento das condições estabelecidas para o regime aberto, de modo que, incabível considerar-se cumprida a pena quando o sentenciado descumpre as condições estabelecidas.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - É assente nesta eg. Corte Superior que 'Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos' (HC n. 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nélfi Cordeiro, DJe de 6/11/2017). III - Escorreito o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal a quo, ao não considerar como pena efetivamente cumprida o período de 18/11/2018 a 28/5/2019, no qual o apenado se furtou ao comparecimento periódico em juízo - se quedando incurso em falta grave: descumprimento das condições impostas no regime aberto, prevista no art. 50, V, da Lei de Execuções Penais. Habeas Corpus não conhecido.” (HC 659.468/SP, Relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), 5ª Turma, j. 24/8/2021, DJe 30/8/2021) - grifo nosso

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR